



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004738-22.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante LUCAS AMARO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 650

Embargos de Declaração: 0004738-22.2024.8.26.0509/50000

Embargante: Lucas Amaro dos Santos.

Embargado: 15ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Araçatuba.

Embargos de declaração. Embargos da defesa. Alegação de que o V. Acórdão embargado deva se manifestar a respeito da impossibilidade de o crime praticado durante o livramento condicional reiniciar/interromper o lapso para progressão de regime, na medida em que não se cuida de falta grave, devendo constar como data-base para progressão a da última falta registrada, constando como interrupção o período em livramento condicional, dada sua revogação.

Inexistência de omissões a serem sanadas (art. 619, do Código de Processo Penal): V. Acórdão suficientemente fundamentado. Questões relevantes que foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento. Argumentos colacionados que evidenciam mero inconformismo da parte.

Prequestionamento: desnecessidade de menção expressa de dispositivos legais, bastando o exame das teses jurídicas pertinentes ao deslinde do caso (STJ). Embargos de declaração incabíveis para fins de mero prequestionamento ou rediscussão do mérito, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucas Amaro dos Santos, contra o V. Acórdão que, por unanimidade, deram provimento ao recurso da defesa, para afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e os efeitos dela decorrente, consistente na perda dos dias remidos, mantendo-se, no mais, a r. decisão atacada (fls. 60/64).

Em síntese, para fins de prequestionamento da matéria, o recorrente alega que o V. Acórdão padece de omissão, pois (i) necessária manifestação expressa desta C. Câmara Criminal a respeito deste tema pois, em outros casos nos quais a defesa conseguiu, neste Tribunal de Justiça, o afastamento do reconhecimento como falta grave do crime praticado em livramento condicional, o Juízo a quo manteve o reinício/interrupção no lapso para progressão, (ii) deve

haver manifestação expressa desta C. Câmara Criminal a respeito da impossibilidade de o crime praticado durante o livramento condicional reiniciar/interromper o lapso para progressão de regime, na medida em que não se cuida de falta grave. Desse modo, deve constar como data-base para progressão a da última falta registrada, constando como interrupção o período em livramento condicional, dada sua revogação. (fls. 01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, digno de nota que, conforme orienta o Supremo Tribunal Federal, *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. Esse entendimento não contrasta a norma do artigo 489, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, que determina a consideração apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (STF: AgRg no Ag em RExt 953.883, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.11.2016).

Ademais, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que o mero inconformismo da parte ou sua tentativa de modificar o entendimento aplicado pelo Órgão Julgador, não podem prosperar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si no decisor.

3. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. A questão meritória não foi debatida pelas instâncias ordinárias, o que configura supressão de instância. O recurso revela a nítida intenção do embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, desiderato inadmissível em aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ: EmbDec no AgRg no HC 690.755, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.2.2022).

No presente caso, os embargos buscam tão somente prequestionar a matéria, reiterando argumentos devidamente apreciados no V. Acórdão.

Com efeito, a respeito das alegadas omissões relativas ao reconhecimento de falta grave, bem como as consequências de tal reconhecimento, constou expressamente no V. Acórdão:

“ O descumprimento das condições fixadas no curso do livramento condicional impõe consequências distintas daquelas previstas para o regime aberto. No regime aberto, o cometimento de novo crime constitui falta grave (art. 52 da LEP), sujeitando-se o sentenciado à regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para nova progressão, com base no art. 118, I, e no art. 127 da LEP. Já no caso de descumprimento das condições impostas no livramento condicional (art. 86, I, CP), as consequências são outras, resultando na revogação do benefício, descartando-se todo o tempo de período de prova, que não é computado como pena cumprida, além de ser vedada nova concessão do livramento condicional, conforme se extrai dos arts. 140 e 142 da LEP e do art. 87 do CP:

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal Parágrafo único.

Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Art. 142.

No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Nesse caso, as consequências para o descumprimento das condições do livramento condicional são: (i) a sua revogação (art. 87, do CP); (ii) o descarte do período de prova (art. 142, da LEP); e (iii) a impossibilidade de nova concessão do benefício (art. 142, da LEP).

Assim, o aludido descumprimento não poderá ser configurado como falta grave, tampouco ensejar a perda de dias remidos ou a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, vez que tais

hipóteses não estão previstas na legislação.(...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e os efeitos dela decorrente, consistente na perda dos dias remidos, mantendo-se, no mais, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 60/64)

Nada há, portanto, para ser declarado, pois a detida análise do V. Acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento, inexistindo vícios a serem sanados.

Quanto ao acenado prequestionamento, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, *“a ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal a quo”* (STJ: AgRg no Ag n. 345.636/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2001, DJ de 10/9/2001, p. 386.).

Além disso, a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, para garantir acesso às instâncias superiores, só é admissível se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição.

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Roubo. Pleito almejando o saneamento de suposto vício de omissão. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica e prequestionamento. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vício inexistente. Ademais, inviável a oposição de embargos com finalidade única de prequestionamento. Embargos inadmitidos. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1501791-37.2024.8.26.0535; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Embargos de declaração - Propósito exclusivo de prequestionamento – Omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade não apontados pelo embargante – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500497-32.2023.8.26.0616; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo o V. Acórdão em seus próprios termos.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital